



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 17965/17

Poder Executivo Estadual. Administração Direta. Secretaria de Estado da Administração. Licitação. Pregão Presencial. Regularidade com ressalvas do procedimento. Recomendações.

### **A C Ó R D Ã O AC2 – TC 01080/2019**

#### **1. RELATÓRIO**

1. Número do Processo: **TC 17965/17.**
2. Órgão de origem: **Secretaria de Estado da Administração.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: **Pregão Presencial - SRP n.º 148/2017.**
4. Valor Total Licitado: R\$ 6.035.711,98 (seis milhões, trinta e cinco mil, setecentos e onze reais e noventa e oito centavos).
5. Objeto do Procedimento: Registro de Preço visando à aquisição de Material de Higiene, Limpeza e Descartável para atender às necessidades dos hospitais da rede pública estadual do interior do Estado.
6. Posicionamento da Unidade Técnica:

Em relatório inicial de fls. 4632/4635, o órgão técnico entendeu pela necessidade de notificação da autoridade responsável em virtude das constatações identificadas nos itens 02, 07, 09, 18, 21, 23, 24 e 27 do referido relatório.

Devidamente citada nos autos, a Secretária de Estado da Administração,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 17965/17**

Sra. Livânia Maria da Silva Farias, encaminhou sua defesa sobre as eivas em apreço, encartada às fls. 1583/1775 dos autos.

Instada a se pronunciar, a Auditoria, mediante relatório de fls. 1783/1794, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

- 1) Ausência de justificativas reais da necessidade de contratação, baseadas em dados quantitativos específicos para a situação do órgão, conforme art. 3º, I, da Lei 10.520/2002.
- 2) Ausência, no edital, de previsão de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade, conforme art. 9º, XI, do Decreto 7.892/2013.
- 3) Ausência de pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade no momento da contratação, conforme art. 9º, XI c/c art. 16, do Decreto 7.892/2013.
- 4) Ausência da documentação comprobatória da regularidade da contratada aferida no momento da contratação.
- 5) Inconformidade entre o número do item constante no contrato (item 29.0) e o previsto no termo de homologação.

### **2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este, por intermédio do Parecer nº 00081/19 (fls. 1797/1799), da lavra do Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, pugnou pela "**REGULARIDADE COM RESSALVAS** do procedimento licitatório em tela".

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 17965/17

### **3. VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Com relação à eiva relativa à **ausência de justificativas reais da necessidade de contratação, baseadas em dados quantitativos específicos para a situação do órgão, conforme art. 3º, I, da Lei 10.520/2002**, pedindo vênia à diligente Unidade Técnica, acosto-me ao posicionamento do *Parquet* de Contas, porquanto, ainda que não tenha havido a perfeita formalização documental devido a não demonstração, na documentação enviada pela defesa, de que o quantitativo fixado no termo de referência corresponde a real necessidade dos órgãos solicitantes, houve a demonstração razoável de que os bens e produtos licitados eram demandas reais e relevantes para a Administração, sendo esse aspecto o que validou o prosseguimento do pregão. Então, neste caso, entendo que a eiva pode ser afastada.
- No que se refere às falhas pertinentes à **ausência, no edital, de previsão de realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade, conforme art. 9º, XI, do Decreto 7.892/2013 e ausência de pesquisa atualizada de mercado para comprovação da vantajosidade no momento da contratação, conforme art. 9º, XI c/c art. 16, do Decreto 7.892/2013**, a Auditoria apontou as irregularidades com base na exigência contida no Decreto nº 7.892/13, o qual disciplina o sistema de registro de preços no âmbito federal, no entanto, a própria Lei de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 17965/17**

Licitações e Contratos remete a regulamentação do sistema de registro de preços a Decretos no âmbito de cada ente da federação. Neste caso, em harmonia com o parecer do Ministério Público de Contas, entendo não ser adequado que se exija da municipalidade que siga integralmente as regras aplicáveis a outro ente da federação, como é o caso das disposições do Decreto Federal nº 7.892/13.

Ademais, não houve verificação de qualquer incompatibilidade de preços com os valores praticados no mercado à época, sendo tal norma de caráter instrumental.

Entendo, neste caso, caber recomendação para que a Administração considere, oportunamente, a aposição da aludida previsão, explicitamente, no edital de futuras licitações, posto que a existência de ata com preços registrados não impede a realização de nova licitação para a contratação do mesmo objeto.

- Quanto à irregularidade atinente a **ausência da documentação comprobatória da regularidade da contratada aferida no momento da contratação**, pedindo vênias à unidade técnica, entendo, em harmonia com o posicionamento ministerial, que não há o que se falar em irregularidade no caso, tendo em vista que essa exigência não é contemplada nas Leis nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e 10.520/02 (Lei do Pregão), uma vez que, conforme se depreende da inteligência do Art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/02, *“homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital”*, não havendo, portanto, obrigatoriedade da comprovação da regularidade da contratada no momento da contratação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 17965/17

Por outro lado, conforme exige o art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, o contratado é obrigado a manter, *“durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”*.

Entendo, neste caso, caber recomendação à Administração para manter o Controle quanto ao momento posterior, durante a execução do contrato, com vistas ao que estabelece o art. 55, XIII, da Lei de Licitações e Contratos.

- No que tange à falha relativa à **inconformidade entre o número do item constante no contrato (item 29.0) e o previsto no termo de homologação**, esta diz respeito ao fato de o número de referência do item constante no contrato nº 106/2018 (fls. 1513) – item 29.0 – não corresponder ao número de referência constante no termo de homologação, uma vez que o número correto do item é o 291.0/292.0. Neste caso, pedindo vênias ao diligente Órgão Auditor, entendo que a eiva é de cunho eminentemente formal, não tendo o condão de macular o processo, posto que a relevância está no bem propriamente dito e não no código que lhe foi atribuído.

Feitas estas considerações, o Relator, em consonância com o posicionamento ministerial, pedindo vênias à diligente unidade técnica, VOTA pelo (a):

1 – **JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS** da licitação, na modalidade Pregão Presencial - SRP n.º 148/2017;

2 – **RECOMENDAÇÃO** à Secretária de Estado da Administração no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nas futuras licitações, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação e os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 17965/17

princípios basilares da Administração Pública, notadamente quanto aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal e nos normativos legais que dispõem sobre a Lei de Licitações e Contratos.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC - Nº 17965/18 e considerando a manifestação do Ministério Público, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1 – **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a licitação, na modalidade Pregão Presencial - SRP n.º 148/2017;
- 2 – **RECOMENDAR** à Secretária de Estado da Administração a não repetição das impropriedades detectadas no presente processo nas futuras licitações, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação e os princípios basilares da Administração Pública, notadamente quanto aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal e nos normativos legais que dispõem sobre a Lei de Licitações e Contratos.

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.**

**Plenário Ministro João Agripino.**

João Pessoa, 21 de maio de 2019.

Assinado 21 de Maio de 2019 às 11:21



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Maio de 2019 às 13:37



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO